



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001041/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.226 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente EURIS MORATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2003, relativamente ao pagamento de adicional de periculosidade em atraso, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 110 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 95 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07/11), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que calculou um Valor do Crédito Tributário Apurado no valor total de R\$ 35.022,77, atualizado até 31/01/2011.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica pelo dependente (CPF n. 701.665.361-72). Fonte Pagadora: INSS. Valor Omitido: R\$ 15.720,24 e IRRF s/omissão no valor de R\$ 12,48.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica pelo contribuinte (CPF n. 002.034.911-49). Fonte Pagadora: Banco do Brasil. Valor Omitido: R\$ 58.144,90 e IRRF s/omissão no valor de R\$ 1.744,34.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 09 e 11.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 03/05) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- sua esposa já declarou o rendimento tido como omitidos, logo deve ser excluída tal infração, bem como essa dependente;
- está sendo cobrado indevidamente os valores totais de IR recebidos de um aposentado que pediu revisão mensal judicial de seus proventos de benefícios corrigidos mês a mês de abril de 1995 a abril de 2005, em processo com sentença de 2002 e precatório datado de 2007, em desacordo com jurisprudência do STJ e a atual Instrução Normativa n. 1127 da Receita Federal do Brasil;
- a incidência do imposto de renda baseia-se mês a mês, a parcela percebida anualmente seria inferior aos limites de isenção do IR vigentes à época;
- a redução legal do tributo aplicável pelo fato do impugnante possuir mais de 65 anos;
- os valores sentenciados pelo INSS foram corrigidos mensalmente desde abril de 1995 e nesse caso dos dados válidos seriam de 2002 para frente até 2007, os valores anteriores estariam prescritos;
- na verdade foi recebido um valor líquido de R\$ 44.601,45 e não 58.144,90, uma vez que teve um valor de R\$ 11.584,79 relativo aos proventos do advogado;

Em 07/12/2012, foi emitido Termo Circunstanciado (fls. 64/67), que concluiu pela manutenção parcial da exigência no valor de R\$ 10.114,34, pelas seguintes razões:

- Sua dependente apresentou DIRPF em separado, tendo declarado os rendimentos omitidos, logo deve ser excluída a omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.720,24 e IRRF s/omissão no valor de R\$ 12,48;
- Por consequência deve ser excluída essa dependente;
- O contribuinte apresentou a decisão judicial, origem dos rendimentos em litígio, e comprovou que se trata de correção de valores de benefício previdenciário, porém não são rendimentos isentos e não estão sujeitos a legislação de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), pois a legislação que concede tratamento diferenciado para tais rendimentos foi inserida na ordem jurídica em 07 de fevereiro de 2011, portanto depois da ocorrência da infração, no exercício 2008;
- A Receita Federal do Brasil redigiu a Instrução Normativa n. 1.127/2011, tendo validade para os RRA, a partir de 28 de julho de 2010;
- Esclarece que foi deduzido os valores dos honorários pagos a Francisco Rafael Gonçalves Adv. Associados, no valor de R\$ 11.548,79, sendo o valor tributável omitido de **R\$ 46.345,79**.

Em 12/12/2012, foi emitido Despacho Decisório, onde concluiu por manter parcialmente a exigência no valor de R\$ 10.114,35, mais multa de ofício (R\$ 7.585,76) e juros de mora.

O contribuinte tomou ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 05/02/2013, tendo acrescentado as seguintes alegações (fls. 74/85):

- exigir a cobrança do imposto de renda pela totalidade dos valores levantados a título de ação revisional previdenciária é ilegal, uma vez que conduz à alíquota máxima da exação tributária, ferindo os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, devendo-se observar ainda a decadência do direito de cobrança do tributo;
- a própria Receita Federal, em consonância com o artigo 12-A da Lei 7.713/98, publicou a Instrução Normativa n. 1.127/2011 determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado tomando-se por base os valores mensais de cada exercício;
- a norma que reconheceu a irregularidade da sistemática de cálculos utilizada pelo fisco, criou um absurdo mecanismo de modulação dos efeitos da benesse concedida, determinando que somente fariam jus ao cálculo do imposto de renda com base no regime de competência aqueles contribuintes que recebessem os rendimentos acumulados a partir de janeiro de 2010;
- tal determinação legal relegou à própria sorte contribuintes em idêntica situação jurídica, ferindo de morte, assim, o princípio constitucional da isonomia e retroatividade benigna da norma, na medida que trata contribuintes em idêntica situação de forma diferente;
- apesar de ter o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88 adequado a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as quantias recebidas acumuladamente, os efeitos a ele conferidos sofreram limitação pelo parágrafo sétimo deste mesmo dispositivo legal, e pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil, que, regulando a matéria, sem nenhum motivo plausível afastou o direito à tributação pelo regime de competência do contribuinte que recebeu os valores acumuladamente em data anterior a janeiro de 2010;
- o recebimento acumulado pelo contribuinte foi por culpa da própria administração pública, logo o resultado judicial da ação revisional não pode servir de base à incidência do tributo, sob pena de se sancionar o contribuinte por ato indevido do Fisco, para o qual não concorreu, violando, assim, os princípios da legalidade e da isonomia, além de se tutelar o enriquecimento sem causa do Estado;
- colaciona decisões do Superior Tribunal de Justiça para embasar suas alegações;

- ademais, o direito da fazenda estaria afetado pelo fenômeno da prescrição, considerando que as parcelas devidas na ação judicial foram apuradas em período superior a cinco anos, nos termos do art. 173, do CTN;
- o órgão fazendário não considerou ser o contribuinte maior de 65 anos, fazendo jus a considerável redução tributária, muito menos o imposto de renda que fora retido no ato do levantamento do alvará no importe de R\$ 1.744,34;

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE COM 65 ANOS OU MAIS.

Os rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007, em decorrência de ação judicial movida contra o INSS, são tributados na fonte no mês de seu recebimento e sujeitam-se ao ajuste anual, não podendo o contribuinte maior de 65 anos usufruir de isenção em valor mensal superior ao limite previsto em lei.

FATO GERADOR DO IRPF

O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos, independente do tipo de atividade, dos serviços prestados, da forma como estes chegam ao beneficiário ou da forma de cálculo adotada para seu levantamento.

DECADÊNCIA.

A decadência é instituto que prevê o direito do fisco constituir seus créditos e tem como marco inicial a ocorrência do fato gerador.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Os efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil. Não estando enquadradas nesta hipótese, as decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014 (e-fls. 109), o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2014 (e-fls. 110), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos argumentos já apostos em fase impugnatória. Enfatiza que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$58.144,90.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A favor do contribuinte, urge na espécie a **aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido**, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que os aludidos rendimentos decorreram de demanda judicial (fls. 28/42), com tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2007, apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Noutro giro, pretende o interessado invalidar o lançamento com argumentos relativos a **desconsideração do limite de isenção para maiores de 65 anos e a prescrição**. Na espécie, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que **adoto para contraponto a estes quesitos**:

Voto

...

LIMITE 65 ANOS

Em relação ao limite de isenção aos maiores de 65 anos, o art.6º, inciso XV, alínea a, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

(...)

b) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007

No mesmo sentido dispõe o art.4º, inciso VI, alínea *a*, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, também com redação dada pela Lei nº 11.482/2007:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

(...)

b) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

Note-se, que tal isenção não é ilimitada; pelo contrário, limita-se, no ano-calendário 2007, ao valor mensal de R\$ 1.313,69.

Ao contrário do que alega o contribuinte, ele já se beneficiou do limite anual de isenção de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, no valor de R\$ 17.077,97, conforme consta em sua DIRPF/2008, ano-calendário 2007 (fls. 89/94).

DA DECADÊNCIA

Alega o impugnante que os créditos lançados, adotando o regime de competência, estariam decadentes tendo em vista a apuração mensal do IRRF.

...

Por outro lado, cabe no presente caso, observar o prazo para homologação da Declaração de Ajuste Anual prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, como segue :

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(grifei)*

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito , salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, o que ocorre na DAA, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição do art. 150, do CTN, acima mencionado.

O fato gerador do imposto ocorreu em 31/12/2007, portanto, o prazo para homologação da DAA expira em 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o que aconteceria em 31/12/2012. Havendo lançamento de ofício anterior a esta data, não há que se falar em decadência ou prescrição.

Portanto, infundada a alegação de prescrição/decadência, uma vez que o crédito foi lançado em 04/01/2011, tendo o contribuinte tomado ciência em 20/01/2011.

...

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão do interessado, a saber, manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal.

Dispositivo

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima